



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
APELAÇÃO CIVEL Nº. 0048272-14.2012.814.0301.  
COMARCA DE BELÉM (8ª VARA DE FAMÍLIA).  
APELANTE: D.G.M.J.  
ADVOGADO: HELENA CLÁUDIA MIRALHA PINGARILHO E OUTROS  
APELADO: T. C. A. M.  
APELADO: P. C. A. M.  
REPRESENTANTE: M.C. A. U.  
ADVOGADO: GERALDO GOMES DA SILVA JUNIOR E OUTROS.  
MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MARIA DO P. SOCORRO VELASCO DOS SANTOS.  
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. LEI N. 5.478/1968. FILHOS MENORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ARBITRAMENTO DEFINITIVO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. VALOR CORRESPONDENTE A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS E MEIO PARA CADA UM DOS 02 FILHOS, ALÉM DA OBRIGAÇÃO DE MANTER O PLANO DE SAÚDE DE AMBOS. TESE RECURSAL DE VALOR EXORBITANTE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA OBRIGAÇÃO. DESCABIMENTO. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA COM NASCIMENTO DE FILHO. DESINFLUÊNCIA SE NÃO COMPROVADO O DECRÉSCIMO NA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

1. A modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes, constitui elemento condicionante da revisão e da exoneração de alimentos, sem o que não há que se adentrar na esfera de análise do pedido, fulcrado no art. 1.699 do CC/02.
2. As necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada devem ser sopesados tão-somente após a verificação da necessária ocorrência da mudança na situação financeira das partes, isto é, para que se faça o cotejo do binômio, na esteira do princípio da proporcionalidade, previsto no art. 1.694, § 1º, do CC/02, deve o postulante primeiramente demonstrar de maneira satisfatória os elementos condicionantes da revisional de alimentos, nos termos do art. 1.699 do CC/02.
3. Se não há prova do decréscimo das necessidades dos credores, ou do depauperamento das condições econômicas do devedor, a constituição de nova família, resultando ou não em nascimento de filho, não importa na redução da pensão alimentícia prestada a filhos havidos da união anterior.
3. Recurso conhecido e improvido.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 11 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
APELAÇÃO CIVEL Nº. 0048272-14.2012.814.0301.  
COMARCA DE BELÉM (8ª VARA DE FAMÍLIA).  
APELANTE: D.G.M.J.  
ADVOGADO: HELENA CLÁUDIA MIRALHA PINGARILHO E OUTROS



APELADO: T. C. A. M.  
APELADO: P. C. A. M.  
REPRESENTANTE: M.C. A. U.  
ADVOGADO: GERALDO GOMES DA SILVA JUNIOR E OUTROS.  
MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MARIA DO P. SOCORRO VELASCO DOS SANTOS.  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

## RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por D.G.M.J., inconformado com a r. sentença prolatada pelo MM.º Juízo de Direito da 8ª Vara de Família da Comarca de Belém, nos autos de Ação de Alimentos (Proc. n.º 0048272-14.2012.814.0301) movida por T. C. A. M. e P. C. A. M., que julgou procedente o pedido, arbitrando alimentos definitivos no valor correspondente a 05 salários mínimos, sendo dois salários mínimos e meio para cada filho, além da obrigação de manter o plano de saúde já existente de ambos, devendo a prestação alimentícia ser depositada até o dia 05 do mês subsequente ao vencido na conta bancária de titularidade da genitora dos postulantes; condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor equivalente a 12 prestações arbitradas, conforme o art. 20, § 3º do CPC/73.

Em suas razões (fls. 339/345), sustenta o apelante, em suma, que a sentença merece reforma por erro de julgamento, eis que teria fixado a obrigação alimentar em valor exorbitante.

Alega que sempre zelou pelas suas obrigações de pai, proporcionando tudo o que sua condição financeira poderia oferecer, e que os custos alegados pela genitora são excessivamente elevados, na medida em que as despesas com os filhos são de responsabilidade de ambos os genitores.

Salienta que experimentou modificação em sua condição financeira, além da circunstância de ser pai de outra criança que também é seu dependente. Desta feita, havendo redução de forma proporcional, não poderia pagar pensão com um valor incompatível com a sua própria renda.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença, para fins de obter a redução da pensão alimentícia arbitrada e a inclusão do valor pago ao plano de saúde no valor da pensão, além da sucumbência recíproca.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, II do CPC/73 (fl. 350).

Em contrarrazões, os apelados pugnaram pelo conhecimento e improvimento (fls. 351/360).

Encaminhados ao Eg. TJE/PA, os autos foram distribuídos à minha relatoria por prevenção (fl. 361).

Instado a se manifestar, o Parquet Estadual exarou parecer opinando pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 365/374).



Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

### V O T O

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Cuida-se de apelo interposto contra sentença que julgou procedente ação de alimentos, fixando-os no valor correspondente a 05 salários mínimos, sendo dois salários mínimos e meio para cada filho, além da obrigação de manter o plano de saúde já existente de ambos.

#### NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

O cerne da irresignação do recorrente repousa na tese de exorbitância do valor arbitrado a título de alimentos, ante a suposta ocorrência de modificação na condição econômico-financeira do apelante.

Havendo preliminar suscitada em sede de contrarrazões, passo a examiná-la:

#### 1. DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO:

Os apelados arguíram preliminar de intempestividade do recurso.

Compulsando os autos, entendo que não merece agasalho.

Afinal, a sentença foi publicada no DJE do dia 24/03/2014, tendo sido o apelo interposto no dia 08/07/2014.

Ocorre que a sentença apelada foi antes alvo de Embargos Declaratórios opostos em 27/03/2014, os quais possuem efeito interruptivo (e não suspensivo como defendem os apelados), sendo que os aclaratórios foram rejeitados em decisão publicada em 23/06/2014.

Logo, aplicando-se as regras processuais, tem-se que após o recomeço (do zero) do prazo de 15 dias para a interposição do apelo, este foi interposto no ultimo dia do prazo, sendo tempestivo.

#### 2. DO MÉRITO:

A meu sentir, na esteira do parecer ministerial, reputo correta a sentença.

Configurada a relação de parentesco, via de regra, mostra-se viável a imposição da obrigação alimentar, na forma do disposto nos artigos 1.694 a 1.696 e art. 1.703 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros



alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.

§1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (grifo nosso)

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (grifo nosso)

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuem na proporção de seus recursos. (grifo nosso)

Sobre o tema, leciona Maria Berenice Dias:

Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade. Esse é o vetor para fixação dos alimentos. Segundo Gilmar Ferreira Mendes, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom-senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, segue de regra de interpretação para todo ordenamento jurídico.

Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, perquirindo-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade. O critério mais seguro para resguardar o princípio da proporcionalidade é mediante a vinculação aos rendimentos do alimentante. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 604/605)

O artigo 1.699, também da lei civil, dispõe que se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

A redução agora postulada, portanto, pressupõe a existência de prova inequívoca, a cargo do alimentante, da desnecessidade do alimentando ou da impossibilidade de cumprimento da obrigação nos moldes inicialmente fixados.

Nesse sentido, compete ao alimentante comprovar a insuportabilidade da pensão alimentícia quando pretender a redução do seu valor.

Outrossim, o dever de sustento, decorrente do poder familiar, compete a



ambos os genitores, proporcionalmente às suas possibilidades.

No caso, as necessidades dos filhos alimentandos são presumidas, tratando-se de menores púbere, nascidos em 22/08/2001 (fls. 10/11), incapazes de prover o próprio sustento.

No respeitante às possibilidades do genitor, além das despesas ordinárias para o sustento próprio, não comprovou a existência de alguma outra que inviabilizasse o pagamento do encargo nos moldes fixados – 05 salários mínimos – sobre seus ganhos líquidos, sendo consabido, como já referido, que incumbe ao alimentante demonstrar a insuportabilidade da obrigação, em prejuízo da sua subsistência, ônus do qual não se desincumbiu.

Alega apenas não ter condições de adimplir a obrigação alimentar, tendo em vista a constituição de nova família e o nascimento de outro filho, e, embora não tenha comprovado, afirma que perdeu um de seus empregos (fl. 342).

Este é o entendimento do Eg. TJRS:

**EMENTA: REVISÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. ALTERAÇÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA.** 1. Cabe a ambos os genitores a obrigação de prover o sustento dos filhos menores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade, e, enquanto a mãe, que é guardiã presta o sustento in natura, cabe ao pai, não guardião, prestar alimentos in pecúnia. 2. O valor dos alimentos deve ser suficiente para atender o sustento dos filhos, dentro das condições econômicas do genitor. 3. Mantendo o alimentante relação de emprego, devem os alimentos ser fixados em percentual sobre os seus ganhos, para não sobrecarregá-lo em demasia. 4. Os alimentos incidem sobre todas as verbas remuneratórias, inclusive sobre o 13º salário, sendo descabida apenas a incidência sobre as verbas que tem caráter indenizatório, como é o caso das rescisórias, FGTS e diárias. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70056607831, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/10/2013)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.** O Código Civil, em seu artigo 1.694, dispõe que os parentes, os cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (caput). A verba deve ser fixada na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (§ 1º), o que significa dizer, por outras palavras, que os alimentos devem ser fixados observando-se o binômio necessidade (do alimentando) - possibilidade (do alimentante), visando à satisfação das necessidades básicas dos filhos sem onerar, excessivamente, os genitores. Quantum da verba alimentar fixada na origem adequada ao caso concreto. **BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO ALIMENTANTE. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS DE NATUREZA**



REMUNERATÓRIA. (DÉCIMO TERCEIRO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS, GRATIFICAÇÕES, COMISSÕES, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA, PRÊMIOS ANUAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS). DESCABIDA A INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA (PARCELAS RESCISÓRIAS, FGTS E DIÁRIAS). PRECEDENTES. A pensão de alimentos deve incidir sobre todos os ganhos salariais do alimentante, incluindo-se décimo terceiro, terço de férias, eventuais horas-extras, gratificações, prêmios, adicionais, participação nos lucros da empresa e verbas remuneratórias de caráter não indenizatório, tendo em vista que integram a sua remuneração. Descabida sua incidência sobre as verbas de natureza indenizatória como é o caso das parcelas rescisórias, FGTS e diárias. Sentença reformada no ponto. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70053385589, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 08/05/2013).

Em julgado recente:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. FILHO MENOR. PEDIDO DE REDUÇÃO DA OBRIGAÇÃO. DESCABIMENTO. Os alimentos são fixados em observâncias às necessidades de quem os reclama e às possibilidades de quem está obrigado, em atenção ao binômio necessidade-possibilidade. Não demonstrando o genitor a impossibilidade de prestar os alimentos no valor em que foram fixados, não há como deferir a redução postulada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70067587279, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 19/12/2015)

Conforme bem observado pelo Parquet Estadual, quanto à alegação de diminuição do poder aquisitivo e da necessidade de prover o sustento dos alimentos de uma nova filha, trata-se de matéria reiteradamente debatida pelo STJ, o qual assentou o entendimento de que o nascimento de novos filhos, por si só, não altera a pensão alimentícia dos filhos oriundos de casamento anterior, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. ELEMENTOS CONDICIONANTES. MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE OU DO ALIMENTANDO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA COM NASCIMENTO DE FILHO. DESINFLUÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. NOVO JULGAMENTO.

- A modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes, constitui elemento condicionante da revisão e da exoneração de alimentos, sem o que não há que se adentrar na esfera de análise do pedido, fulcrado no art. 1.699 do CC/02.

- As necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada devem ser sopesados tão-somente após a verificação da necessária ocorrência da mudança na situação financeira das partes, isto é, para que se faça o cotejo do binômio, na esteira do princípio da proporcionalidade, previsto no art. 1.694, § 1º, do CC/02, deve o



postulante primeiramente demonstrar de maneira satisfatória os elementos condicionantes da revisional de alimentos, nos termos do art. 1.699 do CC/02.

- Se não há prova do decréscimo das necessidades dos credores, ou do depauperamento das condições econômicas do devedor, a constituição de nova família, resultando ou não em nascimento de filho, não importa na redução da pensão alimentícia prestada a filhos havidos da união anterior.

- Com fundamento no art. 535 do CPC, deve ser cassado o acórdão recorrido, para que outro seja proferido, em consonância com o entendimento desta Corte – acima referenciado – desta vez pronunciando-se o Tribunal de origem a respeito de omissões apontadas pelos recorrentes, em sede de apelação e de embargos declaratórios, notadamente no que concerne à alteração da causa de pedir deduzida pelo recorrido e consequente julgamento extra petita, em violação ao art. 265 e 460 do CPC.

- Diante do quadro fático posto no acórdão recorrido, imutável nesta sede especial, em que preponderou circunstância divorciada do entendimento pacificado por esta Corte, a justificar a redução do valor dos alimentos devidos aos recorrentes, impõe-se a devolução do processo ao Tribunal de origem, para que nova análise do pedido seja realizada, com base na jurisprudência destacada.

- A revisibilidade munida da efetiva alteração da ordem econômica das partes há de ser o fator desencadeante de um Judiciário mais atento e sensível às questões que merecem peculiar desvelo como o são aquelas a envolver o Direito a Alimentos em Revisional, permitindo a pronta entrega da prestação jurisdicional, no tempo e modo apropriados, sem interpretações deslocadas.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1027930/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009) grifo nosso

No que concerne aos critérios para o arbitramento dos alimentos definitivos, tenho que é comum na praxe forense, quando o alimentante possui vínculo de trabalho fixo, a fixação da verba em percentual incidente sobre seus rendimentos brutos, excluídos apenas os descontos obrigatórios; ou em salários mínimos (valor referencial); ou tomando-se como base de cálculo uma das 02 opções anteriores, mais a manutenção do pagamento de plano de saúde.

Nesse sentido:

**EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. ARBITRAMENTO DOS ALIMENTOS DEFINITIVOS EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. PRETENDIDA A MAJORAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR PARA VALOR EQUIVALENTE A 80% DO SALÁRIO MÍNIMO. SUBSISTÊNCIA. VERBA FIXADA EM VALOR CORRESPONDENTE A UM PERCENTUAL APROXIMADO DE 17% DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE. QUANTUM QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PREVISTO NO ART. 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. VERBA, TODAVIA, QUE DEVE SER**



ARBITRADA COM BASE NOS GANHOS MENSAIS DO ALIMENTANTE. MEDIDA MAIS ADEQUADA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO FIXO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. VERBA ALIMENTAR MAJORADA PARA O PATAMAR DE 25% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ALIMENTANTE, DEDUZIDOS APENAS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante entendimento pacífico nesta Corte, quando o alimentante possui vínculo de trabalho fixo, faz-se aconselhável que a obrigação alimentar seja fixada em percentual incidente sobre seus rendimentos brutos, excluídos apenas os descontos obrigatórios, e não com base no salário mínimo. Essa medida se mostra mais benéfica às partes, pois, independentemente das oscilações salariais, estará preservada a proporcionalidade almejada. 2. "Não caracteriza julgamento extra petita a conversão, de ofício, da prestação alimentícia fixada em valor referencial (salários-mínimos) para percentual incidente sobre rendimentos fixos do alimentante, em razão da discricionariedade dada ao magistrado na fixação da melhor forma de pagamento da verba alimentar" (TJSC, Apelação Cível n. 2007.044300-5, da Capital - Continente, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 08-04-2008). 3. A fixação dos alimentos deve atender ao binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando, segundo o princípio contido no art. 1.694, § 1º, do Código Civil em vigor. (TJ-SC - AC: 20130526724 SC 2013.052672-4 (Acórdão), Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 30/09/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado) grifo nosso

APELAÇÃO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO PARCIAL DO "QUANTUM". ADEQUAÇÃO. (...) Manutenção da sentença que fixou alimentos em 06 salários mínimos, in pecunia, acrescido do pagamento de mensalidade escolar em instituição particular, plano de saúde e a totalidade de despesas médicas e farmacêuticas NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70063503254, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 19/03/2015) grifo nosso

REVISIONAL DE ALIMENTOS - Ação improcedente - Pedido de redução da pensão para um salário mínimo, e isenção do pagamento do plano de saúde da menor - Alegada falta de possibilidade do alimentante arcar com a pensão fixada, porquanto, encontra-se desempregado - Inadmissibilidade - Ausência de prova no que tange à diminuição na fortuna da apelante - Revelado o binômio necessidade do credor e possibilidade do devedor - Demonstrado o dever de assumir o que foi pactuado na separação, inclusive convênio médico-hospitalar - Recurso improvido. (TJSP - Apelação Cível n. 99.143-4 - Jabaquara - 9ª Câmara de Direito Privado - Relator: Silva Rico - 02.03.99 - V.U.) grifo nosso

Portanto, quanto aos pleitos de inclusão do valor pago ao plano de saúde no valor da pensão, além da sucumbência recíproca, entendo improcedentes.

Não há falar em sucumbência recíproca na espécie, eis que a parte decaiu de parte mínima do pedido (CPC/73, art. 21, p. único), sendo consagrada





na jurisprudência a possibilidade de arbitramento do valor da prestação mais a continuação do pagamento do plano de saúde.

Desta feita, entendo que a inconformidade não merece prosperar.

Afinal, a única hipótese que autoriza a revisão/redução ou exoneração temporária do dever de prestar alimentos é a comprovada impossibilidade de arcar com os custos alimentares sem prejuízo de seu próprio sustento, o que não é o caso dos presentes autos.

Nessa esteira:

**Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM FAVOR DA FILHA MENOR DE IDADE. Para a redução ou exoneração dos alimentos fixados provisoriamente, necessária a robusta comprovação da impossibilidade do alimentante. Não havendo comprovação do prejuízo para o próprio sustento, observado o binômio necessidade/possibilidade e tendo a decisão caráter provisório, devem ser mantidos os alimentos fixados. Alteração da data do pagamento. Cabimento. Ausência de prejuízo. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70050524529, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 18/10/2012)**

Sobre o quantum arbitrado a título de alimentos definitivos, confira-se o julgado do TJE/PA:

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. APELAÇÕES JULGADAS EM CONJUNTO DADO AMBOS OS MÉRITOS VERSAREM SOBRE O VALOR DOS ALIMENTOS ARBITRADOS EM 1º GRAU. COM FULCRO NO ART. 1703 DO CC A OBRIGAÇÃO É IGUALITÁRIA AOS GENITORES NO DEVER DE SUSTENTO DE SEUS FILHOS E AS DESPESAS DEVEM SER FIXADAS DE FORMA A CONSIDERAR O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE DE CADA UM DESTES, ASSIM, UMA VEZ QUE AMBOS OS GENITORES GANHAM APROXIMADAMENTE O MESMO VALOR A TÍTULO DE RENDA, AS DESPESAS DO MENOR DEVE SER REPARTIDA NO MEIO, DEVENDO O APELANTE ARCAR COM METADE DO VALOR INFORMADO PELO APELADO, QUAL SEJA, DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS E MEIO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO TANTO PARA MAIS QUANTO PARA MENOS AS VARIAÇÕES QUE POSSAM EXISTIR. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA FIXAR OS ALIMENTOS EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS E MEIO E EM CONSEQUÊNCIA, IMPROCEDENTE O RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO DO AUTOR DA DEMANDA, MANTENDO OS DEMAIS TEMOS DA SENTENÇA, À UNANIMIDADE. (2015.04788217-91, 154.692, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-14, Publicado em 2015-12-17)**

Ante o exposto, conheço e NEGÓ PROVIMENTO ao apelo, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios termos.



É como voto.

Belém - PA, 11 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora